



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA N° _____ - CM
(à MPV 961, de 2020)**

O art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

.....
II – o pagamento antecipado nos contratos administrativos, desde que represente condição relevante para viabilizar maior competitividade nas licitações ou para assegurar o prosseguimento da execução de contratos atingidos direta ou indiretamente pelos efeitos da pandemia da COVID-19.

.....
§ 1º

I – prever, para as novas contratações, a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta;

II – prever, para contratos em execução quando da entrada em vigor desta lei, a antecipação de pagamento em termo aditivo, limitada a 20% do valor residual do contrato, com deduções proporcionais nos pagamentos subsequentes até a extinção do contrato;

III – exigir, em todos os casos, a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

SF/20513.28229-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/20513.28229-08

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas no conteúdo Medida Provisória n. 961, de 06 de maio de 2020, visam a melhor definir os pressupostos para a utilização da hipótese da antecipação de pagamento em contratos administrativos, assim como estender esta possibilidade aos contratos administrativos em execução quando da entrada em vigor da lei.

Ao que se infere, o conteúdo originário da MP n. 961, ao restringir a possibilidade da antecipação de pagamento apenas às novas contratações, acaba por privar deste mecanismo os contratos que mais se ressentem dos efeitos agudos da etapa crítica da pandemia. É notório que, na imensa maioria dos casos, a execução destes contratos está sob o risco de descontinuidade em função das seriíssimas dificuldades operacionais e financeiras havidas no contexto da pandemia da COVID-19. O mecanismo de antecipação de pagamento pode ser apto a aliviar a pressão financeira dos contratados e a encorajar o prosseguimento da execução do contrato.

Observe-se que, a prevalecer a utilização restrita da antecipação de pagamento apenas às novas contratações, tal apenas terá efetividade a partir de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei – lapso mínimo demandado para que os processos de licitação e contratação se concluam. Será uma solução que, embora concebida para o enfrentamento do contexto de emergência, é aplicada num contexto pós-emergência. Se assim prevalecer, a MP estará dando um tratamento para a hipótese da antecipação de pagamento divorciada das razões que motivaram a sua concepção. Vale lembrar que a exposição de motivos da MP n. 961 considera a antecipação de pagamento medida “relevante e urgente”, cuja utilização se justifica no contexto de “calamidade pública”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

É imperioso, portanto, estender a possibilidade da antecipação de pagamento àqueles contratos que mais se ressentem dos efeitos deletérios da crise da pandemia: precisamente os contratos atuais e em execução. Desta forma, é fundamental que o conteúdo normativo da MP 961 seja alterado para acolher expressamente a possibilidade de utilização do mecanismo de antecipação de pagamento nos contratos em execução quando da entrada em vigência da lei.

Neste particular, propõe-se que esta possibilidade seja instituída mediante termo aditivo, assim como que a antecipação de pagamento esteja limitada a 20% (vinte por cento) do valor residual do contrato (do valor residual previsto para a remuneração do contratado).

Sala da Comissão, de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SF/20513.28229-08